



SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE IMPRENSA OFICIAL
PUBLICADO EM

23 JAN 1981

DIÁRIO OFICIAL

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 3893 DE 22 DE *Janeiro* DE 1981

APROVA o Regulamento do Transporte Cole
tivo Intermunicipal de passageiros por Ônibus
de que trata o Capítulo III do Decreto-Lei nº
276, de 22.7.75.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

no uso de suas atribuições legais, nos termos do art.
29 do Decreto-Lei nº 276, de 22.7.75, e tendo em vis-
ta o que consta do Processo nº E-10/132.775/79,

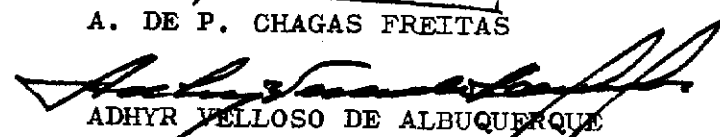
D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aprovado o **REGULAMENTO DO TRANSPORTE
COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS** do Es-
tado do Rio de Janeiro, que acompanha este decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário, es
pecialmente o Decreto nº 2.256, de 29.11.78.

Rio de Janeiro, 22 de *Janeiro* de 1981


A. DE P. CHAGAS FREITAS


ADHYR VELLOSO DE ALBUQUERQUE



[Assinatura manuscrita]

REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR
ÔNIBUS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros por Ônibus reger-se-á pelo presente Regulamento e pelas normas complementares a serem baixadas pela autoridade competente e será executado diretamente por entidade da administração pública indireta ou operado por empresas mediante concessão, permissão ou autorização.

Art. 2º - O Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros por Ônibus, serviço público de interesse do Estado, é operado por veículos para uso exclusivo de passageiros ou para transporte de mercadorias e passageiros, com pontos de origem e destino em municípios distintos do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - O Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros por Ônibus deverá observar habitualidade, constância, normas e procedimentos estabelecidos pela autoridade pública.

Art. 4º - São objetivos básicos do Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros por Ônibus a segurança, a economia e o conforto dos usuários.



Art. 5º - O controle do transporte rodoviário de passageiros será exercido pelo Departamento Geral de Transportes Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - DTC/RJ, órgão integrante da administração pública direta da Secretaria de Estado de Transportes.

Parágrafo único - O Departamento Geral de Transportes Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - DTC/RJ poderá delegar, através de convênio, parte de sua competência mediante prévia e expressa autorização do Secretário de Estado de Transportes.

Art. 6º - No exercício dos poderes de controle do transporte rodoviário de passageiros o DTC/RJ planeja, concede, intervém, permite, autoriza, licencia, fiscaliza, regulamenta a execução do serviço de transporte intermunicipal e fixa as tarifas para as diversas modalidades, levando em consideração a apuração dos custos e a justa remuneração do capital investido.

Art. 7º - O transporte de passageiros por ônibus é considerado serviço público complementar e alimentador das demais modalidades de transporte de passageiros, isto é, do transporte metroviário, pré-metroviário e outros de natureza ferroviária, de navegação marítima ou fluvial.

Art. 8º - Considerar-se-á atendido o mercado de transporte quando o coeficiente de utilização do serviço existente, verificado mediante procedimento estatístico periódico, não for superior, nem inferior, em 20% (vinte por cento), ao valor considerado na composição tarifária.



Blay, F. H.

§ 1º - Os levantamentos estatísticos, para efeito de verificação do atendimento ao público, serão realizados em períodos regulares ou, se for julgado necessário, excepcionalmente e a qualquer tempo.

§ 2º - Comprovada a carência de transporte, o DTC/RJ determinará aumento de frequência, na proporção necessária, às empresas transportadoras operantes na respectiva região, marcando-lhes prazo para adoção da medida. Desatendida a ordem, o DTC/RJ poderá outorgar permissão a novas transportadoras para fins de atendimentos do mercado, mediante licitação pública, observadas as exigências da legislação em vigor e as deste Regulamento.

§ 3º - Se o índice de aproveitamento de qualquer linha, considerado o número de lugares oferecidos, for inferior em 20% (vinte por cento) ao valor considerado na composição tarifária, o DTC/RJ poderá determinar a redução da frequência, na proporção necessária à satisfação daquele valor. Permanecendo o aproveitamento deficiente, poderá o DTC/RJ considerar a linha extinta, se outra opção de transporte houver ou puder ser implantada.

§ 4º - As seções cujo aproveitamento onere em mais de 20% (vinte por cento) a tarifa direta, pelo desvio de itinerário de linha principal e cujo volume de passageiros transportados seja inferior a 20% (vinte por cen



to) do volume de passageiros diretos, deverão ser atendidas, preferencialmente, por linhas secundárias ou terciárias.

§ 5º - As seções de baixo coeficiente de utilização, considerado o número de lugares oferecidos na ligação, poderão ser eliminadas, caso esta medida induza redução nos custos operacionais ou aumento no nível de conforto dos usuários e, ainda, se houver outra opção de transporte para os usuários remanescentes.

Art. 9º - Poderá ser autorizada a conexão de linhas da mesma transportadora, desde que disponham de terminal comum e não importe no estabelecimento de ligação já executada por linha regular e, a critério do DTC/RJ, não se configure concorrência ruínosa.

Parágrafo único - O DTC/RJ, atendendo ao interesse público, poderá determinar a conexão de horários entre linhas com 1 (um) terminal comum explorado ou não pela mesma transportadora.

Art. 10 - Quando condições excepcionais derem causa a maior demanda, não podendo as empresas responsáveis pelos serviços satisfazê-la com seus próprios veículos, poderá o DTC/RJ enquanto perdurarem tais condições, autorizar a execução por terceiros, de serviços auxiliares e viagens especiais.

Art. 11 - Fica vedada a criação de seções intramu-



nicipais nas linhas intermunicipais, salvo na hipótese da comprovada inexistência de linha municipal.

§ 1º - Serão mantidas, a critério do DTC/RJ, as seções intramunicipais já existentes, quando da criação de novas linhas municipais.

§ 2º - Poderá ser implantada seção intramunicipal, ainda que haja linha municipal, por solicitação da municipalidade interessada e a critério do DTC/RJ.

Art. 12 - Na aplicação das normas contidas neste Regulamento observar-se-ão as seguintes definições:

1 - Transporte Coletivo - é o serviço público regular e contínuo de transporte de passageiros em veículos que percorram linhas estabelecidas entre pontos perfeitamente delimitados, segundo itinerários e horários previamente estabelecidos e pagamento individual de passagens, fixadas pelo DTC/RJ.

2 - Linha - é o serviço de transporte regular e coletivo de passageiros entre pontos de origem e destino pré-fixados.

3 - Linha Regular Original ou Principal - é aquela com itinerário pré-fixado, considerada principal pelo ato ou outorga do serviço, somente perdendo tal qualidade em decorrência de outro ato.

4 - Linha Urbana - é a linha regular caracterizada por grande rotatividade de passageiros e destinada a atender demandas de acentuado volume, podendo cobrir mercados intermediários através de seccionamento.

5 - Linha Rodoviária - é a linha regular, caracterizada por nível superior de conforto a passageiros transportados exclusivamente sentados e destinada a atender demandas diretas ou não.

6 - Transporte Regular - é aquele que mantém frequência constante e pré-estabelecida.



Boa tarde

7 - Serviço Complementar - é a linha regular, que se estabelece em função de outra original ou principal já explorada, envolvendo mercado já atendido indiretamente por esta ou mercado de exploração não rentável.

8 - Modificação Parcial de Itinerário - é o serviço complementar, que mantendo os mesmos terminais da linha regular original ou principal, em função da qual se estabelece, percorre itinerário parcialmente diverso desta.

9 - Viagem Parcial - é o serviço complementar que tem origem ou destino num dos terminais da linha regular original ou principal, em função da qual se estabelece o destino ou origem num ponto de seção daquela linha regular.

10 - Tomada de Passageiros - é o serviço complementar que se institui pela modificação de um dos terminais da linha regular original ou principal, em função da qual se estabelece.

11 - Transporte Especial - é o serviço complementar que, partindo dos mesmos terminais e percorrendo o mesmo itinerário da linha regular original ou principal, em função da qual se estabelece, adota características diversas de operação, ou pela execução de viagens diretas ou por oferecer padrão de conforto diverso do ofertado pela linha regular original ou principal.

12 - Seção - é o trecho do itinerário da linha regular em que é autorizada a cobrança de tarifa.

13 - Linha Experimental - é a estabelecida em virtude de cassação ou por requisição do DTC/RJ à transportadora, por sua livre escolha, até que seja ultimada a concorrência pública prevista no presente Regulamento.

14 - Linha Especial - é a destinada ao transporte de passageiros exclusivamente sentados, através de um ti-



po especial de veículo dotado de características próprias de segurança, conforto e ar refrigerado.

15 - Terminal - São pontos de origem e destino de uma linha, pré-fixados pela autoridade competente.

16 - Itinerário - é o percurso entre os terminais da linha (origem e destino) previamente estabelecido pela autoridade competente e definido pelas vias e localidades atendidas.

17 - Preço de Passagem - é o resultado da aplicação à quilometragem percorrida dos coeficientes tarifários vigentes.

18 - Tarifa - é a constante representativa da soma do custo operacional com a justa remuneração do investimento por quilômetro.

19 - Tarifa Diferenciada - é a fixada mediante adição ou subtração de valores àquela calculada sobre os coeficientes tarifários vigentes, com o fim de evitar concorrência ou operações ruinosas, para compor situações sociais definidas ou para assegurar o equilíbrio econômico da operação.

20 - Coeficiente Tarifário - é a constante representativa da soma do custo operacional com a justa remuneração do investimento por quilômetro e passageiro, considerada para cada característica de operação.

21 - Concorrência - é a interferência econômica constituída da apropriação por uma transportadora da receita de outra, mediante a exploração de mercado idêntico.

22 - Concorrência Ruinosa - é a concorrência que provoca a queda da rentabilidade da exploração a níveis inferiores ao considerado para o cálculo do coeficiente tarifário.

23 - Zoneamento - é a delimitação de área de transporte com características bem definidas, tendo por objeti



vo a classificação das linhas.

24 - Características Técnicas - São os fatores de natureza operacional, técnica e econômica, que devem ser considerados na estruturação das linhas:

24.1 - As características técnicas são apuradas:

- a) Demanda Média Horária - é a quantidade média de passageiros que se utilizam da linha, por hora, ao longo do seu itinerário e durante um dia normal típico de tráfego.
- b) Dia Normal Típico - é o dia da semana em que o transporte se realiza normalmente, sem afetação da receita e da frequência da linha.
- c) Tempo de Espera - é o intervalo de tempo necessário à obtenção de lugar no ponto de maior carga do itinerário da linha, computado no período correspondente à demanda máxima.
- d) Passageiro Equivalente - é a relação entre a receita de transporte e o preço da passagem, calculado este de acordo com a tarifa específica da linha para o seu percurso total.
- e) Passageiro-Quilômetro - é o produto do número de passageiros equivalente da linha pela extensão de seu percurso.
- f) Veículo mais Econômico - é o que, na avaliação do custo da operação correlacionada com a quantidade de passageiros transportados, oferece o menor custo de passageiro-quilômetro.
- g) Frota Nominal - é a quantidade de veículos estabelecida para a operação da linha, nela incluída a parcela que deve ser mantida em reserva ou revisão periódica.
- h) Lugares Oferecidos - é o produto de viagens simples pela capacidade média da frota de veículos empregados.



i) Coefficiente de Aproveitamento - é a relação entre o número de passageiros equivalentes e o de lugares oferecidos.

j) Velocidade Comercial - é a relação entre o percurso estabelecido e o tempo total necessário para sua realização.

1) Estabilidade Econômica da Exploração - é a manutenção do serviço em bases lucrativas, de modo a garantir a justa remuneração do capital investido.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS

Art. 13 - O transporte coletivo de passageiros será operado por veículos da espécie ônibus, de acordo com as normas de padronização baixadas pelo DTC/RJ.

§ 1º - As características que forem aprovadas para cada veículo só poderão ser modificadas com prévio e expresso assentimento do DTC/RJ.

§ 2º - Os veículos deverão atender às exigências e normas do Código Nacional de Trânsito e as que vierem a ser baixadas pelo DTC/RJ.

Art. 14 - A vida útil dos ônibus será fixada em função da linha em cujos serviços forem empregados (art. 51). Findo o prazo, as empresas são obrigadas a substituir por ônibus novos os de vida útil vencida, sob pena de apreensão do veículo e cassação da permissão, no caso de reincidência.

Parágrafo único - Contar-se-á o prazo da vida útil econômica prevista neste artigo da data da aquisição do veículo novo, comprovada pela fatura.



CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO

Art. 15 - O DTC/RJ elaborará o Plano Estadual de Transportes de Passageiros por Ônibus, que conterà as grandes linhas de ação para a operação do transporte de passageiros no âmbito do Poder Concedente do Estado do Rio de Janeiro, divulgando-o amplamente.

§ 1º - Inicialmente, procederá ao levantamento, estudo e classificação dos serviços já existentes, na forma determinada pelo § 3º, art. 2º do Decreto-Lei nº 276, de 22.7.75, estabelecendo, com observância de critérios uniformes, o seu regime de exploração, através de concessão, permissão ou autorização, nos termos deste Regulamento.

§ 2º - O Plano apresentará as linhas de ação em todos os aspectos relacionados com o transporte de passageiros, com vistas ao atingimento de, no máximo, um horizonte de 10 (dez) anos, levando em conta os dispositivos deste Regulamento.

§ 3º - As linhas de ação determinadas pelo Plano deverão ser suficientemente gerais, de forma a permitir que possam ser executadas mediante a edição de Normas Complementares a este Regulamento, de acordo com a evolução da demanda do transporte de passageiros e a oferta de modalidade e tipos diversos dos específicos deste Regulamento a fim de propiciar, continuamente, a integração intertipos ou intermodal em busca da máxima eficiência.

Art. 16 - O DTC/RJ submeterá à aprovação do Secretário de Estado de Transportes o Plano de Linhas Intermunicipais a serem operadas por ônibus para efeito de implantação gradual.

§ 1º - O Plano de Linhas a que se refere este artigo indicará as ligações que, por interesse público ou em ra-



zão dele, deverá evidenciar a necessidade de implantação de outro meio de atendimento.

§ 2º - O Plano de Linhas será periodicamente atualizado, com vistas ao atendimento das necessidades de transporte de cada região.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 17 - A exploração do serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros por ônibus será feita por entidades integrantes da administração pública indireta ou por empresas pertencentes à iniciativa privada, constituídas de conformidade com a legislação comercial e fiscal aplicáveis.

Art. 18 - A exploração far-se-á por concessão, permissão, licença ou autorização, nos termos deste Regulamento ou de Normas Complementares que vierem a ser baixadas.

Parágrafo único - Fica vedada a transferência de linhas operadas pelas empresas permissionárias ou concessionárias, sem a prévia e expressa anuência do DTC/RJ, observadas as disposições complementares editadas nesse sentido, sob pena de cassação da permissão, concessão ou autorização.

Art. 19 - As empresas prestadoras do serviço de transporte ficam obrigadas a manter rigorosamente em dia o controle da receita e da despesa e bem assim sua contabilidade, de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento e instruções posteriores que forem baixadas pelo DTC/RJ.

Art. 20 - A adjudicação de linha nova far-se-á, exclusivamente, através de concorrência pública, observadas as normas legais vigentes e as constantes do edital de li



Ex. 7.4

citação, sempre com o único fim de garantir absoluta igualdade de competição, obter a melhor prestação do serviço público, sem que as linhas já existentes tenham a sua rentabilidade afetada, de modo a configurar concorrência ruinnosa.

§ 1º - A oportunidade e conveniência do serviço, inclusive dos serviços complementares (art. 30), previstos neste Regulamento para efeito de sua implantação, com vistas ao interesse público, serão apurados, obrigatoriamente, pelo exame e atendimento conjunto dos seguintes pressupostos:

I - justa necessidade de transporte, devidamente comprovada através de estudos de viabilidade e, ainda, levantamentos estatísticos e censitários, adequados e periódicos;

II - possibilidade de exploração econômica suficientemente comprovada, mediante aferição pelo coeficiente de utilização adotado na composição tarifária em vigor;

III - consideração do mercado de outros serviços já em execução, concedidos, permitidos ou autorizados pelo Departamento Geral de Transportes Concedidos ou nos limites das respectivas competências, por órgãos municipais, evitando-se concorrência ruinosa.

§ 2º - O edital de concorrência disporá sobre:

I - local, dia e hora da realização da concorrência;

II - autoridade que receberá as propostas;

III - forma e condições de apresentação da proposta e, quando exigidos, o valor e forma do depósito e devolução da caução;

IV - planejamento da ligação, condições e características do serviço; número de veículos para sua execução, itinerário, horários, terminais, seções e pontos de parada;



- V - capital mínimo integralizado;
- VI - organização administrativa básica exigida, considerada sua existência ou projeto, com a obrigação de cumprí-lo no prazo fixado;
- VII - condições mínimas de guarda e manutenção do equipamento, inclusive de serviços mecânicos próprios ou contratados, com capacidade para atender à frota nos pontos terminais e, quando exigidas, em pontos de apoio intermediários;
- VIII - características dos veículos;
- IX - prazo para início dos serviços;
- X - critério de julgamento da licitação;
- XI - local onde serão prestadas informações sobre a concorrência;
- XII - a capacidade técnica e idoneidade financeira da licitante;
- XIII - as quitações dos tributos estaduais;
- XIV - personalidade jurídica da licitante;
- XV - outras condições, visando a maior eficiência e comodidade nos serviços.

§ 3º - O oferecimento de documentação falsa ou informação incorreta desclassificará a concorrente e, se ini-
ciada a exploração do serviço, será cancelada a concessão,
permissão ou autorização e outorgada a linha a concorre-
nte que se classificar imediatamente após.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, será revertida a caução
aos cofres do Estado, sendo declarada inidônea a concor-
rente nos termos deste Regulamento e da legislação aplicá-
vel.

Art. 21 - As alterações de linhas existentes, que impliquem modificações de características ou aumento do itinerário superior a 20% (vinte por cento) do percurso, são consideradas linhas novas, aplicando-se, para efeito de adjudicação, o previsto no artigo anterior, salvo as modificações constantes do art. 30.



Big. 7.4 ^{14.}

Art. 22 - Serão outorgadas às empresas existentes e as que vierem a existir, termos de permissão ou concessão, os quais deverão conter, em síntese, direitos e obrigações e bem assim a expressa submissão a este Regulamento, normas complementares e demais legislação federal, estadual ou municipal aplicada ao caso.

Art. 23 - Para a assinatura do contrato de concessão ou outorga de permissão ou autorização, deverá a transportadora vencedora da concorrência apresentar, no prazo marcado para início do serviço:

- I - apólice de seguro de responsabilidade civil;
- II - certificado do registro dos veículos;
- III - comprovante do pagamento da TRU;
- IV - comprovante da vistoria dos veículos pelo DTC/RJ e aceitação dos mesmos;
- V - prova de recolhimento de caução em valor fixado em UFERJ pelo DTC/RJ;
- VI - outros documentos, a critério do DTC/RJ, exigidos no edital de concorrência.

Parágrafo único - A não apresentação desses documentos, dentro do prazo marcado para início do serviço, implicará na automática desclassificação da vencedora, com perda da caução, convocando-se, para prestação do serviço, a empresa classificada em segundo lugar, dando-se-lhe prazo para atendimento das exigências previstas neste artigo, especialmente a constante do item IV.

Art. 24 - Apresentada a documentação referida no artigo anterior, será celebrado contrato de concessão, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, renovável pelo mesmo prazo, desde que entre 24 (vinte e quatro) e 12 (doze) meses antes da data da expiração, a concessionária obtenha, para tanto, decisão favorável do DTC/RJ, ou será outorgada a permissão ou autorização, conforme o caso, estas sem prazo fixo, tendo em vista a precariedade de que são revestidas.



Blago, F. L. A.

Art. 25 - Obedecidas as normas gerais deste Regulamento, do contrato de concessão constarão, obrigatoriamente, cláusulas que determinem:

- I - condições de exploração da linha;
- II - indicação precisa dos bens reversíveis ao término da concessão;
- III - valor do investimento;
- IV - constituição de reservas para depreciações e fundo de renovação do material;
- V - critério para indenização, em caso de encampação;
- VI - atendimento pelo concessionário de requisição do DTC/RJ para exploração de serviços intermunicipais de passageiros, em casos de urgência e para satisfazer emergências de atendimento, resultantes de motivos de força maior. A indenização dos serviços prestados será fixada pelo DTC/RJ, obedecido o preço tarifário e a justa remuneração dos custos extraordinários, se houver;
- VII - possibilidade de utilização temporária e compulsória, pelo DTC/RJ, dos bens da concessionária, em consequência de ter ela incorrido em qualquer das hipóteses de cassação previstas neste Regulamento. A intervenção, ora prevista, terá por finalidade assegurar a regularidade dos serviços de transporte até que se outorgue nova concessão e decida o DTC/RJ pela encampação ou restituição dos bens da empresa cassada. Poderá também o DTC/RJ requisitar, nesse caso, bens e serviços de outra empresa para regularizar a prestação do serviço de transporte, ficando o custeio da despesa a cargo da empresa sob a intervenção.

§ 1º - Firmado o contrato de concessão, será:

- I - expedida ordem para início do serviço;
- II - emitido Certificado de Concessão para fixação obrigatória em lugar visível nos terminais, no interior



Blay, F. L.

16.

dos veículos, especificando as características do serviço.

§ 2º - Aplicam-se, no que couber, às permissões e autorizações, das quais se lavrarão termos, o disposto neste artigo.

Art. 26 - Condicionar-se-á a concessão a um período de experiência de 2 (dois) anos, a título de observação da conduta administrativa, econômica e técnico-operacional da empresa.

§ 1º - Durante este prazo, comprovada em processo regular a incapacidade administrativa, econômica ou técnico-operacional da empresa, o contrato poderá ser rescindido, não dando direito a indenização de qualquer espécie.

§ 2º - Da decisão do Diretor Geral do DTC/RJ que determinar, no curso ou no termo do período de experiência, a rescisão do contrato de concessão, caberá pedido de reconsideração ou revisão, este também ex-officio, ambos com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação ou notificação daquela decisão.

Art. 27 - Quando levantada a hipótese da necessidade de um aumento de frota para atender a demanda de uma região, serão processados pelo DTC/RJ contagens e levantamentos a fim de ser definida a forma de equacionar o problema, observado o art. 8º do presente Regulamento.

Art. 28 - As empresas são obrigadas a fornecer, mensalmente, o volume de transporte efetuado, de conformidade com modelo aprovado pelo DTC/RJ.

Art. 29 - A entrega ao tráfego de nova via ou trecho melhorado, que possibilite atendimento mais confortável ou econômico ao usuário, permitirá à transportadora, mantidos os terminais anteriores, a exploração de linhas pelo novo itinerário desde que:

I - desista, expressamente, da exploração da linha pelo itinerário anterior;



Chay. F. 4
17.

II - obrigue-se, quando se tratar de linha seccionada, a também operar o serviço pelo itinerário anterior até que o atendimento das localidades intermediárias esteja assegurado, seja pela adaptação das características de linhas porventura existentes, seja pela implantação de novas linhas;

III - não se estabeleça com a alteração do percurso a exploração de mercados intermediários já servidos por outras transportadoras ou que, isoladamente, permitam a implantação de novos serviços.

Art. 30 - A requerimento da transportadora ou ex-officio, poderão ser estabelecidos, independentemente de concorrência ou licitação, os seguintes serviços complementares:

I - alteração de um dos terminais ou alteração parcial de itinerários, em determinados serviços sem prejuízo do atendimento ao mercado efetivo e a fim de servir a mercado de transporte subsidiário que não comporte o estabelecimento de serviço autônomo;

II - viagens parciais cobrindo seccionamento nos casos de maior demanda, desde que não exista linha regular, original ou principal, operando a mesma ligação e até que esta se revele mercado autônomo, podendo, a critério do DTC/RJ, ser seccionado ou não e excluído ou não o seccionamento no trecho do reforço da ligação direta;

III - realização de viagens diretas, em linhas seccionadas, inexistindo linha regular direta, sem prejuízo dos horários ordinários já estabelecidos;

IV - execução de serviço com características especiais que envolvam melhoria do padrão de conforto, segurança ou comodidade de usuários;

V - prolongamento de linha, pela transferência de um dos seus terminais, desde que venha sendo explorada,



Blay. F. L.

18.

pelo menos, há mais de 2 (dois) anos e o local do novo terminal, não reunindo condições de mercado de transporte auto-suficiente, constitua, todavia, fonte secundária de sistema da linha a ser prolongada e se encontre dentro da área de influência do terminal, dele não distando mais de 20% (vinte por cento) da extensão do itinerário original;

VI - encurtamento de linha, pela transferência dos respectivos terminais para localidades que sejam ponto de seção da linha original, desde que venha sendo explorada, pelo menos há 2 (dois) anos, e que a localidade onde este ja situado o terminal antigo não fique privada de transporte, ainda que indireto, e daí não resulte, a critério do DTC/RJ, concorrência ruínosa para outras ligações regulares.

Parágrafo único - As autorizações conferidas nos termos deste artigo, de caráter excepcional e transitório, não implicam o reconhecimento de outorga independente.

Art. 31 - Não será permitida a execução da mesma ligação pelo mesmo itinerário por transportadoras que mantenham vínculos de interdependência.

Parágrafo único - Configurar-se-á interdependência quando:

I - uma das transportadoras, por si, seus sócios, cônjuges ou filhos for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - a mesma pessoa exercer simultaneamente, nas transportadoras, funções de direção, seja qual for o título ou denominação.

Art. 32 - As transportadoras obedecerão os horários e itinerários aprovados, conduzindo os passageiros e respectivas bagagens ao ponto de destino.

Art. 33 - As empresas não poderão alterar seus itinerários sem autorização do DTC/RJ, salvo em caso de força maior e enquanto perdurar a mesma, devendo comunicar ao



Blay. F. L.

19.

DTC/RJ quando da ocorrência da alteração, observado o prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 34 - Explorando mais de uma transportadora a mesma ligação, serão estabelecidas frequências, visando a disciplinar a distribuição dos horários.

Art. 35 - Poderão ser estabelecidos serviços especiais, a critério do DTC/RJ, em dias de jogos esportivos, festividades ou comemorações cívicas.

Parágrafo único - Serão estabelecidos, previamente, os itinerários e os preços das passagens.

Art. 36 - Os veículos retirados da linha, em caso de força maior, deverão receber vista GARAGEM e serem recolhidos às oficinas das empresas, sendo obrigatório o registro da ocorrência na Guia Ministerial exigida pelo Ministério do Trabalho.

Art. 37 - Quando houver impossibilidade do veículo prosseguir viagem nas linhas urbanas, os passageiros pagarão apenas a importância correspondente às seções percorridas, não sendo computada aquela em que tiver ocorrido a interrupção, devendo ser devolvida a importância correspondente às seções não percorridas.

Parágrafo único - No caso de passagem de preço único, os passageiros nada pagarão, sendo-lhes devolvidas as quantias pagas antecipadamente.

Art. 38 - Ficam as empresas obrigadas a manter, em escrituração fiel, os dados referentes à manutenção dos seus veículos e demais custos operacionais a fim de servir para informar a planilha do cálculo tarifário.

CAPÍTULO V

DA HIERARQUIZAÇÃO DAS LINHAS

Art. 39 - As linhas de transporte de passageiros, no âmbito do Poder Concedente ou Permitente do Estado do Rio de Janeiro são classificadas em 2 (dois) grupos, segundo suas funções:



Handwritten signature

20.

I - Linhas Metropolitanas

II - Linhas Não Metropolitanas;

Art. 40 - As linhas Metropolitanas e Não Metropolitanas, subdividem-se em:

1 - Linha Metropolitana Troncular Classe "A" ou
MTA

2 - Linha Metropolitana Troncular Classe "B" ou
MTB

3 - Linha Metropolitana Secundária Classe "A" ou
MSA

4 - Linha Metropolitana Secundária Classe "B" ou
MSB

5 - Linha Metropolitana Terciária ou MT.

II - Linhas Não Metropolitanas:

1 - Linha Não Metropolitana Troncular Classe "A"
ou NMTA

2 - Linha Não Metropolitana Troncular Classe "B"
ou NMTB

3 - Linha Não Metropolitana Secundária Classe "A"
ou NMSA

4 - Linha Não Metropolitana Secundária Classe "B"
ou NMSB

5 - Linha Não Metropolitana Terciária ou NMT.

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO DAS LINHAS METROPOLITANAS NA MALHA METROPOLITANA

Art. 41 - Linha Metropolitana Troncular Classe "A" ou MTA é aquela que se reveste das seguintes características:

1 - tenha como origem e destino os polos geradores de prestação de serviços, negócios, atividades culturais e afins do Município do Rio de Janeiro e o centro de



Blay, F. H.
21.

prestação de serviços, negócios, atividades culturais e afins de outro município da Região Metropolitana;

2 - que o itinerário entre os dois municípios se desenvolva mais de 50% (cinquenta por cento) de seu percurso em vias troncais, segundo a classificação oficial do DER/RJ;

3 - que a pavimentação percorrida seja mais de 50% (cinquenta por cento) em pavimento asfáltico e/ou concreto de cimento;

4 - que existam mais de 60 (sessenta) horários diários na ligação; e

5 - que a origem e o destino da linha estejam localizados em terminais ou estações rodoviárias, segundo a classificação da CODERTE.

Art. 42 - Linha Metropolitana Troncular Classe "B" ou MTB é aquela que se reveste das seguintes características:

1 - tenha como origem e destino dois polos dentro da Região Metropolitana, sendo um deles o centro gerador de atividades do Município do Rio de Janeiro;

2 - que o itinerário de ligação entre os dois municípios se desenvolva mais de 50% (cinquenta por cento) de seu percurso em vias troncais, segundo a classificação oficial do DER/RJ;

3 - que a pavimentação percorrida seja mais de 50% (cinquenta por cento) em concreto asfáltico ou concreto de cimento;

4 - que existam mais de 40 (quarenta) horários diários na ligação; e

5 - que a origem e o destino possam ou não estar localizados em terminais ou estações rodoviárias.

Art. 43 - Linha Metropolitana Secundária Classe "A" ou MSA é aquela que se reveste das seguintes características:



Blay, F. H.
22.

1 - tenha como origem e destino dois polos quaisquer dentro da Região Metropolitana, com exceção do centro gerador de atividades do Município do Rio de Janeiro ou de dois polos, sendo um deles fora da Região Metropolitana, desde que a distância que os percorra esteja 80% (oitenta por cento), no mínimo, desenvolvida na Região Metropolitana;

2 - que o itinerário de ligação entre dois polos se desenvolva mais de 50% (cinquenta por cento) de seu percurso em estradas secundárias e/ou troncais, de acordo com a classificação oficial do DER/RJ;

3 - que a pavimentação percorrida seja mais de 50% (cinquenta por cento) de concreto asfáltico e/ou concreto de cimento;

4 - que existam mais de 20 (vinte) horários diários; e

5 - que a origem e o destino possam ou não estar localizados em terminais ou estações rodoviárias, segundo a classificação da CODERTE.

Art. 44 - Linha Metropolitana Secundária Classe "B" ou MSB é aquela que se reveste das seguintes características:



Blay, L. H.

23.

1 - tenha como origem e destino dois polos quaisquer dentro da Região Metropolitana, com exceção do centro gerador de atividades do Município do Rio de Janeiro;

2 - que o itinerário de ligação entre dois polos se desenvolva mais de 20% (vinte por cento) e até 50% (cinquenta por cento) de seu percurso em estradas secundárias e/ou troncais, de acordo com a classificação oficial do DER/RJ;

3 - que a pavimentação percorrida seja mais de 20% (vinte por cento) e até 50% (cinquenta por cento) em concreto asfáltico e/ou concreto de cimento;

4 - que exista mais de 10 (dez) horários diários; e

5 - que a origem e o destino possam ou não estar em terminais ou estações rodoviárias, segundo a classificação da CODERTE.

Art. 45 - As linhas que se desenvolverem dentro da Região Metropolitana e que não estiverem enquadradas dentro dos requisitos descritos para suas diversas categorias, serão classificadas como Linha Metropolitana Terciária ou MT.



CAPÍTULO VII

DA CLASSIFICAÇÃO DAS LINHAS NÃO METROPOLITANAS DA MALHA
ESTADUAL

Art. 46 - Linha Não Metropolitana Troncular Classe "A" ou NMTA é aquela que se reveste das seguintes características:

1 - tenha como origem o destino os polos geradores de prestação de serviços, negócios, atividades culturais e afins dos Municípios do Rio de Janeiro e Niterói, com os respectivos centros de prestação de serviços, negócios, atividades culturais e afins de outro município fora da Região Metropolitana;

2 - que o itinerário da ligação entre os municípios descritos se desenvolva mais de 50 (cinquenta por cento) de seu percurso em vias troncais, segundo a classificação oficial do DER/RJ;

3 - que a pavimentação percorrida seja mais de 50% (cinquenta por cento) em concreto asfáltico e ou concreto de cimento;

4 - que exista mais de 20 (vinte) horários diários na ligação; e

5 - que a origem e o destino estejam localizados em terminais ou estações rodoviárias, segundo a classificação da CODERTE.

Art. 47 - Linha Não Metropolitana Troncular Classe "B" ou NMTB, é aquela que se reveste das seguintes características:

1 - tenha origem e destino em dois polos em que um, obrigatoriamente, seja centro gerador de atividades sociais, culturais, de negócios e afins de um município, com exceção dos Municípios do Rio de Janeiro e Niterói e que o outro polo seja qualquer um, desde que situado na área estadual;



2 - que o itinerário da ligação entre os dois municípios se desenvolva mais de 50% (cinquenta por cento) de seu percurso em vias troncais, de acordo com a classificação oficial de vias do DER/RJ;

3 - que a pavimentação percorrida seja mais de 50% (cinquenta por cento) em concreto asfáltico e ou concreto de cimento;

4 - que exista mais de 10 (dez) horários diários;
e

5 - que a origem e o destino possam ou não estar localizados em terminais ou estações rodoviárias.

Art. 48 - Linha Não Metropolitana Secundária Classe "A" ou NMSA é aquela que se reveste das seguintes características:

1 - que a ligação seja executada entre dois polos quaisquer na área estadual, excetuando-se a Região Metropolitana e as ligações aos centros geradores de atividades de serviços, negócios, atividades culturais e afins dos Municípios de Niterói e Rio de Janeiro;

2 - que o itinerário da ligação entre os polos se desenvolva mais de 50% (cinquenta por cento) de seu percurso em vias secundárias e ou troncais, segundo a classificação oficial de vias do DER/RJ;

3 - que a pavimentação percorrida seja mais de 50% (cinquenta por cento) em concreto asfáltico e ou em concreto de cimento;

4 - que existam mais de 6 (seis) horários diários; e

5 - que a origem e o destino estejam localizados em terminais ou estações rodoviárias, segundo a classificação oficial da CODERTE.



Boa Fm

26.

Art. 49 - Linha Secundária Não Metropolitana Classe "B" ou NMSB, é aquela que se reveste das seguintes características:

1 - tenha origem e destino em dois polos quaisquer da área estadual, excetuando-se a Região Metropolitana e as ligações com os polos geradores de atividades sociais, culturais, negócios ou afins dos Municípios do Rio de Janeiro e Niterói;

2 - que o itinerário de ligação entre os dois municípios se desenvolva em mais de 20% (vinte por cento) e até 50% (cinquenta por cento) de seu percurso em vias troncais e secundárias segundo a classificação oficial do DER/RJ;

3 - que a pavimentação a ser percorrida seja de 20% (vinte por cento) e até 50% (cinquenta por cento) em concreto asfáltico e/ou em concreto de cimento; e

4 - que existam mais de 9 (nove) horários diários.

Art. 50 - Quaisquer ligações que não se enquadrem nos requisitos descritos para cada modalidade será classificada de Linha Não Metropolitana Terciária ou NMT.

Art. 51 - As condições de operação para as linhas serão as seguintes:

1 - as Linhas Metropolitanas e Não Metropolitanas Tronculares de Classes "A" e "B", somente poderão ser operadas com veículos cuja vida útil máxima seja de 7 (sete) anos, contados da data da fatura da fábrica;

2 - as Linhas Metropolitanas e Não Metropolitanas Secundárias de Classes "A" e "B", somente poderão ser operadas com veículos cuja vida útil máxima seja de 10 (dez) anos, contados da data da fatura da fábrica;

3 - as Linhas Metropolitanas e Não Metropolitanas Terciárias poderão ser operadas com veículos de vi



Exa. F. 4

27.

da útil máxima de 10 (dez) anos, agregando-se mais 20% (vinte por cento) da frota com veículos acima desta idade, cujo limite máximo seja de 15 (quinze) anos, contados da data da fatura da fábrica.

Art. 52 - A exploração de Linha Terciária será adjudicada pelo regime de autorização, por requisição do DTC/RJ à transportadora de sua livre escolha, até que seja ultimada a concorrência.

CAPÍTULO VIII

DO REGISTRO DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS

Art. 53 - Para os fins previstos neste Regulamento, o DTC/RJ manterá registro das empresas transportadoras, que ficarão obrigadas a apresentar os seguintes documentos:

I - ficha cadastral de permissionário (CCP) e anexos, conforme modelo aprovado pelo DTC/RJ;

II - prova de existência legal, com apresentação do instrumento constitutivo arquivado na repartição competente, do qual conste, como objetivo exclusivo, a exploração do transporte coletivo de passageiros numa das categorias fixadas pelo art. 15 do Decreto-Lei nº 276, de 22.7.75 e que comprove capital integralizado, no mínimo, igual a 10% (dez por cento) do valor da frota autorizada da empresa, considerando o veículo tipo adotado na composição tarifária vigente;

III - prova de identidade e C.P.F. dos diretores ou sócios gerentes das empresas, bem como comprovante de inscrição destas últimas no CGC do Ministério da Fazenda;

IV - certidão negativa dos Distribuidores Criminais em que fique comprovado não terem sido definitivamente condenados os diretores ou sócios gerentes da empresa pela prática de crime de prevaricação, falência



culposa ou fraudulenta, contra a economia popular e a fé pública e os crimes contra o patrimônio em geral;

V - prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

VI - balanço contábil e demonstrativo da conta de lucros e perdas do último exercício;

VII - regularidade de situação militar e eleitoral dos titulares da firma;

VIII - composição societária com a identificação dos detentores de mais de 20% (vinte por cento) do capital e respectivos cônjuges.

§ 1º - A comprovação da inexistência de antecedentes criminais, exigida no item IV deste artigo, far-se-á por certidão fornecida pelas autoridades competentes dos locais onde tiverem domicílio os diretores ou sócios gerentes, nos últimos 5 (cinco) anos, ou dos locais onde houverem sido processados.

§ 2º - Normas complementares regulamentarão o atendimento dos itens V e VI deste artigo.

§ 3º - Os documentos constantes dos itens V e VI, deverão ser renovados anualmente até o dia 30 do mês de junho, e as alterações estatutárias ou contratuais apresentadas até 30 dias após o seu registro na Junta Comercial.

§ 4º - O DTC/RJ, sempre que julgar conveniente, poderá exigir que a transportadora apresente quaisquer dos documentos acima relacionados, em qualquer época.

Art. 54 - É facultado às transportadoras que não operam serviços outorgados pelo DTC/RJ, requererem o registro para habilitação em licitações de linhas, na forma do disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO IX

DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIÇOS

Art. 55 - Na fixação das tarifas do transporte cole



Boa noite

tivo de passageiros, malas postais e correspondência agrupada, baseada em serviços operacionais eficientes, serão considerados, em todos os seus componentes, o custo operacional dos serviços e a justa remuneração do capital investido.

Art. 56 - Periodicamente serão reexaminadas as tarifas. Se houver majoração dos custos integrantes da composição tarifária, proceder-se-á ao reajuste tarifário, publicando-se os novos coeficientes e os valores das passagens.

Art. 57 - Para possibilitar a coleta uniforme dos dados necessários à elaboração da composição tarifária, poderão ser estabelecidos, pelo DTC/RJ, planos-padrão de contas para escrituração das transportadoras e modelos de impressos para registros.

Art. 58 - As transportadoras são obrigadas a fornecer, quando solicitadas:

I - os dados estatísticos atualizados;

II - os elementos contábeis indispensáveis ao cálculo tarifário.

Parágrafo único - Sempre que julgado necessário poderá ser efetivada auditoria na escrituração da transportadora para verificação da exatidão das informações prestadas.

Art. 59 - Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, é vedado o transporte de passageiros sem emissão do bilhete de passagem correspondente ou de pessoal da transportadora, sem passe de serviço.

Art. 60 - Constarão obrigatoriamente das passagens emitidas:

I - nome, endereço da transportadora e seu número de registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF);

II - local e data da emissão;



Bray. F. L.

III - data e horário da viagem;

IV - número da poltrona, na hipótese de transporte especial, com aproveitamento exclusivo dos lugares sentados;

V - preço;

VI - a transcrição em destaque no verso da passagem do contido no § 2º, incisos I e II deste mesmo artigo.

§ 1º - Para as linhas urbanas poderão ser adotadas, pelo DTC/RJ, outras formas para a comprovação do pagamento de passagem.

§ 2º - Antes do horário de partida, as transportadoras aceitarão desistência das viagens, com a devolução da importância paga, observados, todavia, os seguintes prazos:

I - 6 (seis) horas, nas linhas com percurso inferior a 100 (cem) quilômetros;

II - 12 (doze) horas, nas linhas com percurso superior a 100 (cem) quilômetros.

Art. 61 - É vedado cobrar do passageiro qualquer importância além do preço da passagem, exceto as taxas oficiais diretamente relacionadas com a prestação do serviço, cujo valor seja fixado de maneira uniforme, por critério de utilização, independentemente do percurso ou preço da passagem.

§ 1º - As importâncias referidas neste artigo só poderão ser cobradas depois de homologadas e autorizadas pelo DTC/RJ, inclusive o seguro facultativo.

§ 2º - O troco máximo obrigatório será fixado, periodicamente, pelo DTC/RJ.

§ 3º - Quando ocorrer falta de troco na cobrança da passagem, o preço desta ficará reduzido até o limite que permita a restituição do troco.



Chap. F. 4
31.

§ 4º - O valor do troco máximo e os textos dos §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser transcritos com letras legíveis, em ponto de destaque, nos locais de venda de passagem e no interior dos veículos.

Art. 62 - Nenhuma transportadora, direta ou indiretamente, por si ou por seus prepostos, agentes ou intermediários, ainda que empresa de turismo ou propaganda, poderá conceder descontos, abatimentos ou qualquer tipo de redução sobre as tarifas, nem distribuir prêmios, com ou sem sorteio, ou gratuidade de transporte que, a critério do DTC/RJ, importem em concorrência desleal ou ruínosa.

Parágrafo único - O pagamento de comissão pela venda de passagens, superior a 7% (sete por cento) do respectivo valor, é considerado redução indireta de tarifa e sujeitará a transportadora as mesmas penalidades previstas para alteração dos preços de passagens.

Art. 63 - É vedado às transportadoras fracionar os preços das passagens ou estabelecer seção, sem a competente autorização.

Art. 64 - A venda das passagens será efetuada direta e obrigatoriamente pela transportadora, quer se faça em suas agências, quer em estações rodoviárias, salvo quando efetuadas por empresas de turismo ou agências de viagens autorizadas.

§ 1º - É permitida a venda de passagens no próprio veículo, ao longo do itinerário.

§ 2º - A venda de passagens efetuada por empresas de turismo ou agências de viagens autorizadas, para efeito de determinação de responsabilidade, reputar-se-á feita pela própria transportadora.

Art. 65 - Nas linhas regulares que se situem nas condições previstas no item 19 do art. 12 deste Regulamento, após levantamento técnico e econômico de suas operações, serão estabelecidos os valores a serem aplicados



sobre os coeficientes tarifários vigentes, com o fim de evitar concorrência ou operações ruinosas, para compor situações sociais definidas ou para assegurar o equilíbrio econômico da exploração.

Art. 66 - No preço da ~~passagem~~ compreende-se, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito de volumes na bagageira e no porta-embrulhos interno, observados os seguintes limites:

I - na bagageira - até 25 (vinte e cinco) quilogramas e ocupando espaço correspondente a um paralelogramo de 0,80m x 0,25m x 0,50m;

II - no porta-embrulho interno - até 5 (cinco) quilogramas e ocupando espaço correspondente a um paralelogramo de 0,50m x 0,40m x 0,15m.

§ 1º - As transportadoras só serão responsáveis pelo extravio dos volumes transportados nas bagageiras sob comprovante e até o limite de 10 (dez) UFERJs.

§ 2º - Excedendo o limite fixado nos itens I e II, pagará o passageiro, pelo transporte de cada quilograma do excesso, 1% (um por cento) do valor da passagem, condicionada a prestação desse transporte à disponibilidade de espaço nas bagageiras.

§ 3º - Garantida a prioridade de espaço nas bagageiras para a condução dos volumes dos passageiros e das malas postais, a transportadora poderá utilizar o espaço remanescente para transporte de correspondência agrupada.

CAPÍTULO X

DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DO REGIME DE EXECUÇÃO

Art. 67 - Os serviços serão executados, conforme padrão técnico-operacional estabelecido pelo DTC/RJ, mediante viagens ordinárias, extraordinárias ou múltiplas, ob



Brasão

decendo aos itinerários aprovados.

Art. 68 - As transportadoras observarão os horários e itinerários aprovados, conduzindo os passageiros e respectivas bagagens ao ponto de destino.

Parágrafo único - É vedado o acesso à localidade situada fora do eixo rodoviário percorrido pela linha, salvo em casos excepcionais ou se existir ponto de seção, ambos previamente aprovados.

Art. 69 - Os horários ordinários poderão ser alterados, aumentados e diminuídos pelo DTC/RJ, ex-officio ou a requerimento das transportadoras.

Art. 70 - As interrupções ou cancelamento de viagens, nas linhas rodoviárias, quando decorram de fenômeno natural que haja causado más condições de tráfego, ou provenham de ação da autoridade, darão direito ao passageiro, por conta da transportadora, à alimentação e pouxada, quando for o caso.

Art. 71 - No caso de interrupção ou cancelamento de viagens, nas linhas rodoviárias, a transportadora ficará obrigada a providenciar meios imediatos de transportes para os passageiros.

§ 1º - O cumprimento dessa obrigação não exime a transportadora das penalidades a que estiver sujeita.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de venda de passagem em número superior à lotação do veículo.

§ 3º - Dar-se-á o cancelamento se o retarmento se prolongar por mais de 2 (duas) horas ou até o horário de viagem seguinte da mesma transportadora.

Art. 72 - Quando circunstâncias de força maior ocasionarem a interrupção dos serviços, a transportadora ficará obrigada a comunicar imediatamente o ocorrido à fiscalização, especificando-lhe as causas e comprovando-as, quando necessário.



Blaj. F. H.
34.

Art. 73 - Será admitida a execução autônoma de apoio rodoviário, consistente na prestação, sem prejuízos de outros, que dependerão de prévia aprovação do DTC/RJ, dos seguintes serviços:

I - para os veículos:

a) socorro na rodovias, executado por equipamento apropriado;

b) assistência mecânica de revisão e reparo;

c) manutenção em geral;

d) guarda;

II - para os passageiros:

a) refeições e lanches;

b) local para uso gratuito dos que conduzem suas refeições;

c) instalações sanitárias;

d) outras instalações visando ao conforto e bem-estar dos passageiros;

e) comunicações telefônicas urbanas e interurbanas;

III - para as transportadoras:

a) veículos para a condução dos passageiros, em caso de interrupção da viagem, resultante de acidente ou avaria;

b) edificação que disponha de plataforma e cobertura para os veículos, oferecendo condições de segurança e comodidade para o embarque e desembarque dos passageiros;

c) guichês para a venda de passagens;

d) escritórios para administração;

e) depósitos para almoxarifados;

f) dormitórios e refeitórios para motoristas e outros prepostos;

g) assistência técnico-operacional, visando à regularidade e à segurança da viagem;

h) telecomunicação, observada a legislação federal.



Exa. Tit.

35.

Art. 74 - Para a segurança e normalidade das viagens, a partir de 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros, as transportadoras são obrigadas a dispor dos serviços de apoio rodoviário enumerados no art. 73, nos terminais de linhas e em pontos de apoio intermediário, que não distem entre si ou dos terminais mais de 150 (cento e cinquenta) quilômetros.

Art. 75 - As empresas de prestação de apoio rodoviário deverão requerer o reconhecimento ao DTC/RJ, apresentando:

- I - contrato ou estatuto social;
- II - localização e plantas de seus prédios;
- III - relatório descritivo de suas instalações;
- IV - relatório sobre os serviços que prestará;
- V - relação do equipamento de que disponham, especialmente veículos de qualquer natureza.

Parágrafo único - Qualquer alteração nos itens deste artigo deverá ser imediatamente comunicada ao DTC/RJ.

Art. 76 - O reconhecimento de empresas de apoio rodoviário dar-se-á, apenas, para efeito de registro e fiscalização de suas atividades, não estabelecendo qualquer relação contratual e, se verificado não atender à finalidade a que destina, será cancelado ou suspenso.

Parágrafo único - O reconhecimento será revalidado anualmente, através de requerimento do interessado, até 60 (sessenta) dias antes de esgotar-se o período anual.

Art. 77 - A celebração de contrato de locação de serviço com empresa de apoio rodoviário, devidamente reconhecida, fará prova, conforme o caso, do cumprimento das exigências previstas:

- I - no inciso VII do § 2º do art. 20 e art. 74;
- II - no art. 78 e seu parágrafo único.

Parágrafo único - O contrato a que se refere este artigo, nas concorrências ou no caso de execução de serviço por qualquer outra forma admitido, valerá, também, como prova de disponibilidade de ônibus de reserva, desde que localizados os veículos nos pontos de apoio determinados e sejam eles do tipo previsto.



Handwritten signatures and initials
36.

CAPÍTULO XI

DOS TERMINAIS E DOS PONTOS DE PARADA

Art. 78 - O DTC/RJ somente homologará, para utilização pelas linhas rodoviárias, os terminais e os pontos de parada que oferecerão requisitos mínimos de segurança, higiene e conforto.

§ 1º - Para esse fim, a transportadora fornecerá, no que respeita aos pontos de parada, salvo se já reconhecidos, na forma do art. 75, relatório descritivo de suas instalações e os elementos de conforto oferecido aos passageiros.

§ 2º - As condições previstas no caput deste artigo serão vistoriadas, periodicamente pelo DTC/RJ, importando a sua inobservância a suspensão ou cancelamento da homologação concedida.

Art. 79 - O DTC/RJ fixará o tempo mínimo de duração das viagens e de suas etapas, e bem assim o número e tempo das paradas.

Parágrafo único - O reabastecimento dos veículos durante as viagens far-se-á nos pontos de parada homologados ou reconhecidos.

CAPÍTULO XII

DAS VISTORIAS

Art. 80 - A autorização e a permanência em serviço de veículos de transporte coletivo de passageiros ficam condicionados à aprovação dos veículos em vistorias a que serão submetidos para verificação da segurança, conforto, higiene e aparência.

§ 1º - Haverá uma vistoria inicial para que o veículo comece a operar no sistema e será renovada, no mínimo, anualmente, em datas previamente estabelecidas e fixadas pelo



Edm. L. H.

37.

DTC/RJ.

§ 2º - Aprovado o veículo em vistoria para efeito de incorporação, nele será colocado um SELO DE VISTORIA, no seu interior, em local de fácil visibilidade aos passageiros. Esse SELO será renovado anualmente.

§ 3º - Independentemente da vistoria de que trata este artigo, poderá o DTC/RJ, em qualquer época, realizar inspeções e vistoria nos veículos e, se for o caso, determinar às transportadoras que procedam a retirada daqueles que não ofereçam condições de tráfego, até que reparados e aprovados em nova vistoria.

§ 4º - Não será permitida, em qualquer hipótese, utilização de veículos que não disponha de Certificado de Autorização de Tráfego válido e de Selo de Vistoria.

§ 5º - As empresas deverão dispor de garagens com espaço suficiente para o recolhimento de toda frota e que atendam às exigências do DTC/RJ.

CAPÍTULO XIII

DO PESSOAL DE TRÁFEGO

Art. 81 - É considerado PESSOAL DE TRÁFEGO qualquer pessoa, inclusive os proprietários dos veículos de transportes coletivos, que, em razão de sua profissão ou atribuição, lida diretamente com os passageiros de veículos de transporte coletivo.

§ 1º - As classes profissionais: motoristas, cobradores, despachantes, inspetores, fiscais, agentes, auxiliar de agentes, vendedores de passagens e bagageiros são designados AUXILIAR DE TRANSPORTES.

§ 2º - A partir da publicação da presente regulamentação nenhuma transportadora, concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros, poderá admitir "AUXILIARES" sem observar rigorosamente o disposto neste



Edy F. H.

38.

Regulamento.

Art. 82 - Para obter a Carteira de Auxiliar de Transportes é necessário:

- a) ser maior de 14 (quatorze) anos, para cobrador e 18 (dezoito) anos para as demais categorias;
- b) possuir carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho;
- c) Carteira Nacional de Habilitação para motoristas da Categoria "C"-2;
- d) 2 (dois) retratos 3cm x 3cm, de frente e recente;
- e) Carteira de Saúde e/ou Atestado de Saúde, expedidos por órgão próprio ou por profissional qualificado e regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina;
- f) submeter-se aos exames e frequentar as aulas dos cursos de formação e treinamento profissionalizante, estabelecidos e reconhecidos pelo DTC/RJ.

Parágrafo único - Os exames referidos na alínea "f" são de sanidade física e mental-psicofisiológicos (exames psicológicos e médico). O Curso ministrará noções de normas de trânsito e do Regulamento de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros por ônibus, operação e manutenção de veículos, prevenção de acidentes, relações humanas, primeiros socorros, noções de legislação trabalhista, previdenciária penal e outras que forem exigidas pelo DTC/RJ.

Art. 83 - As Carteiras de Auxiliar de Transportes se rão assinadas pelo Diretor Geral do DTC/RJ e nelas deverão constar:

- a) nome completo do Auxiliar de Transportes;
- b) filiação;
- c) tipo sanguíneo;
- d) retrato 3cm x 4cm, de frente e recente;
- e) número de registro no DTC/RJ;
- f) C.P.F.;



Handwritten signature
39.

g) classificação do Auxiliar (motorista, cobrador, despachante, agente, auxiliar de agente, fiscal, inspetor, vendedor de passagens e bagageiro);

h) assinatura do Auxiliar.

§ 1º - As Carteiras de Auxiliar obedecerão aos modelos que vierem a ser aprovados pelo DTC/RJ.

§ 2º - No caso de Auxiliar motorista, em havendo cassação ou suspensão do direito de dirigir veículos, em pena acessória de decisão judicial ou decisão administrativa do DETRAN/RJ ou do DTC/RJ, ficará automática e igualmente cassada ou suspensa, por igual prazo, a Carteira de Auxiliar. Nos casos das demais categorias de Auxiliar, poderão ser igualmente cassadas ou suspensas as Carteiras de Auxiliar e ou exigidas as renovações dos exames psicofisiológicos e treinamento, no envolvimento em acidentes graves, em que for culpado, na prática de incontinência de conduta no exercício da atividade profissional ou na falta de urbanidade com os passageiros e colegas de trabalho, a critério do DTC/RJ, garantido sempre amplo direito de defesa do Auxiliar.

Art. 84 - Nenhum Auxiliar de Transportes poderá estar registrado ou exercer funções em mais de uma categoria.

§ 1º - Poderá ser autorizada transferência de uma categoria para outra, desde que comprove, junto ao DTC/RJ, que o Auxiliar esteja devidamente habilitado e com o registro em ordem.

§ 2º - Autorizada a transferência de categoria, será entregue a "Carteira de Auxiliar" anteriormente concedida, quando será expedida a nova Carteira.

§ 3º - A admissão e dispensa, com os motivos que a ocasionaram; elogios, prêmios e bem assim o envolvimento do Auxiliar em acidentes, com ou sem vítimas, devem ser mensalmente comunicados pelas empresas em formulários próprios, instituídos pelo DTC/RJ.



Handwritten signature and initials

40.

§ 4º - Na hipótese dos concessionários ou permissionários deixarem de cumprir o disposto no parágrafo anterior, os Auxiliares dispensados poderão fazê-lo diretamente ao DTC/RJ.

§ 5º - O DTC/RJ organizará e manterá atualizado o "Ca dastro de Auxiliares do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros", fazendo constar do mesmo todos os atos perti nentes às suas atividades profissionais, julgados necessá rios.

CAPÍTULO XIV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 85 - A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento será exercida pelos órgãos competentes do DTC/RJ.

Art. 86 - Os veículos empregados no transporte coleti vo de passageiros, quando em circulação, sujeitar-se-ão, além das regras deste Regulamento e as que vierem a ser baixadas pelo DTC/RJ, também as do Código Nacional de Trânsito.

Art. 87 - As sugestões e reclamações dos passageiros a respeito dos serviços serão recebidas pela fiscalização nas estações ou terminais rodoviários e nos órgãos regio nais do DTC/RJ.

§ 1º - As transportadoras manterão em suas agências para venda de passagens, nas linhas rodoviárias ou urbanas de tarifa "A", um livro próprio rubricado pela fiscaliza ção, onde os passageiros registrarão suas queixas e suges tões.

§ 2º - Nas agências e veículos deverão estar afixado avisos, em local visível e com caracteres legíveis, com a seguinte inscrição:



"AVISO - Esta empresa, por determinação do DTC/RJ, mantém um livro para reclamações dos senhores passageiros em sua sede e agências".

CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 88 - As infrações das disposições deste Regulamento serão punidas de acordo com as Normas Disciplinares, que acompanham o presente Decreto, fixando os infratores sujeitos, conforme a gravidade da falta e o que dispuserem as referidas Normas, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - cassação da concessão, permissão ou autorização;
- V - retenção do veículo;
- VI - declaração de inidoneidade;
- VII - suspensão da validade da Carteira de Auxiliar de Transportes;
- VIII - cassação da Carteira de Auxiliar de Transportes.

§ 1º - Cometidas, simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma.

§ 2º - Haverá reincidência quando a mesma infração for cometida pelo mesmo agente dentro do período de 12 (doze) meses, sendo neste caso mais gravemente apenada.

§ 3º - A autuação não desobriga o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

§ 4º - A pena de advertência será aplicada por escrito.

§ 5º - A aplicação da pena de cassação da concessão, permissão ou da autorização impedirá que a empresa, duran-



Reg. 42

42.

te o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, se habilite a no
va concessão, permissão ou autorização.

§ 6º - A pena de declaração de inidoneidade aplicar-se-á nos casos de:

I - condenação criminal, por crime doloso contra a vida, transitada em julgado, de qualquer diretor, sócio-ge^{re}nte ou procuradores com poderes de gestão e decisão em nome da empresa, desde que não seja imediatamente afastado da empresa;

II - condenação, transitada em julgado, de qualquer das pessoas previstas no inciso anterior deste artigo, por crime contra a vida e a segurança das pessoas, ocorrido em consequência da prestação do serviço a que se refere este Regulamento, desde que, condenado, não seja imediatamente afastado da empresa;

III - apresentação de informação falsa, em proveito próprio ou de terceiros ou em prejuízo destes.

§ 7º - A retenção do veículo ocorrerá nos seguintes casos:

I - não ter afixado, no local próprio, no interior do Ônibus, o Selo de Vistoria válido para o ano em curso;

II - conduzir o veículo com o Selo de Vistoria com prazo vencido ou adulterado;

III - não oferecer as condições de segurança exigida;

IV - apresentar-se o veículo fora das características internas ou externas aprovadas pelo DTC/RJ;

V - não apresentar condições de higiene.

§ 8º - A retenção do veículo, nos casos dos itens I, II, IV e V será efetivada nos terminais e, nos casos do item III, em qualquer ponto do percurso e perdurará enquanto não for corrigida a irregularidade.

§ 9º - Na hipótese de retenção do veículo se obrigará a empresa a promover a sua imediata substituição.

§ 10 - Nas hipóteses de retenção, o veículo só será



Ex. 11
43.

liberado após comprovada a superação dos motivos que a de terminaram.

§ 11 - Nos casos de retenção previstos nos itens I a IV do § 7º deste artigo, o veículo será recolhido à garagem mais próxima da transportadora ou a outro local, a critério do DTC/RJ, e lacrado o visor com a vista "GARAGEM".

Art. 89 - As infrações serão autuadas e comunicadas às empresas através de notificação. Quando a infração for do Auxiliar, a empresa dela lhe dará ciência, por escrito, devolvendo ao DTC/RJ a notificação com o ciente do mesmo, para efeito de cobrança da multa diretamente ao infrator.

Art. 90 - O auto de infração será lavrado no momento em que esta for verificada, salvo motivo de força maior e conterà, conforme o caso:

- I - nome da transportadora;
- II - nome do infrator;
- III - número de ordem ou placa do veículo;
- IV - local, data e hora da infração;
- V - linha, sentido do destino;
- VI - nome do condutor do veículo;
- VII - infração cometida e dispositivo legal violado;
- VIII - assinatura do autuante.

§ 1º - A lavratura do auto far-se-á em pelo menos 4 (quatro) vias de igual teor, devendo o autuante, quando possível, colher o ciente do infrator ou preposto, na segunda via.

§ 2º - Recusando-se o infrator ou preposto a exarar o ciente, o autuante consignará o fato no verso do auto.

§ 3º - Lavrado o auto, não poderá ser inutilizado nem sustado o curso do processo correspondente, devendo o autuante remetê-lo à autoridade superior, ainda que haja incorrido em erro ou engano no preenchimento, hipótese em que prestará as informações necessárias à correção.

Art. 91 - O auto de infração será registrado no DTC/RJ,



Dep. L. H. ...

aplicando-se, em seguida, a penalidade correspondente.

Parágrafo único - Será remetida ao infrator a notificação de que lhe foi aplicada a penalidade, acompanhada da segunda via do auto de infração.

Art. 92 - Da infração ~~cabe~~ há recurso, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo.

§ 1º - A notificação será considerada recebida, além do previsto no artigo anterior, também através de registro postal. Nesta hipótese, 48 (quarenta e oito) horas após a expedição da mesma.

§ 2º - Os recursos de infrações serão julgados por Comissão designada pelo Diretor Geral do DTC/RJ, com o número de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes.

§ 3º - A Comissão reunir-se-á no mínimo, 1 (uma) vez por semana para apreciar e julgar os recursos interpostos.

§ 4º - O Presidente designará os relatores, que oferecerão relatórios no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º - Na votação, o Presidente terá direito a voto normal e de qualidade.

§ 6º - A multa ou depósito será recolhido ao BANERJ, através de DARJ.

§ 7º - Da decisão denegatória da Comissão cabe recurso ao Diretor Geral, ainda com efeito suspensivo e obrigatoriedade de caução, correspondente ao valor da multa, comprovada mediante a apresentação, da quitação do DARJ, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do conhecimento da denegação do recurso.

Art. 93 - A transportadora terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa, contados do recebimento da notificação da aplicação da mesma, se não houver apresentação do recurso.

Art. 94 - A pena de cassação só poderá ser aplicada mediante processo regular, no qual se assegurará à trans



Bray. 7.4

45.

portadora amplo direito de defesa escrita.

Art. 95 - O Diretor Geral do DTC/RJ determinará a abertura do processo a que se refere o artigo anterior.

§ 1º - Iniciará o processo uma Comissão designada pelo Diretor Geral do DTC/RJ, composta de 3 (três) servidores.

§ 2º - Concluída a instrução, a transportadora será citada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita, sendo-lhe facultada a vista do processo do DTC/RJ.

§ 3º - Apresentada a defesa, o processo será instruído e finalmente julgado pelo Diretor Geral do DTC/RJ.

Art. 96 - Da decisão que determinar a aplicação da pena de cassação e de cujo teor, mediante notificação, será dado conhecimento à transportadora, caberá recurso ao Secretário de Estado de Transportes, com efeito suspensivo.

Art. 97 - A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento dar-se-á sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, quando existirem.

CAPÍTULO XVI

DO TRANSPORTE À FRETE

Art. 98 - As presentes normas disciplinam os serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros sob o regime de fretamento, aplicando-se, no que couber e supletivamente, as regras constantes deste Regulamento.

Parágrafo único - Excluem-se da aplicação das normas deste Regulamento os serviços de transporte privado, presta dos por pessoa jurídica, em veículos próprios e para uso gratuito de seus empregados.

Art. 99 - É objetivo do transporte coletivo, sob o regime de fretamento, o atendimento a pessoas jurídicas estabelecidas no Estado do Rio de Janeiro que, pela natureza de suas atividades, pretendem oferecer a seus empregados



Blay. 7.4 46.

transporte apropriado, consoante os padrões de conforto e segurança fixados pelo DTC/RJ.

Art. 100 - Considera-se transporte de passageiros sob o regime especial de fretamento, o prestado mediante contratação por pessoas jurídicas para atendimento de necessiidades provenientes ou não de transporte coletivo, não submetido à fixação pela autoridade competente de horários ou itinerários.

Art. 101 - A exploração dos serviços especiais de fretamento será executado por empresas privadas, com registro específico para tal fim no DTC/RJ, constituídas consoante a legislação à espécie aplicável, devendo tais empresas comprovarem:

I - tradição na exploração destes serviços, apurada mediante a prova de contratação específica, na forma do artigo anterior, nos últimos três anos, sem solução de continuidade;

II - propriedade plena de pelo menos 10 (dez) veículos do tipo ônibus rodoviário;

III - capital integralizado correspondente a 10.000 (dez mil) ORTNs - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

IV - registro na EMBRATUR;

V - a contratação com pessoa jurídica apresentando ao DTC/RJ 1 (uma) via do instrumento contratual com as formalidades legais atendidas para sua devida aprovação, sendo certo que qualquer alteração, rescisão ou término da prestação do serviço será comunicada pela empresa transportadora, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

§ 1º - A exploração do serviço especial de fretamento far-se-á mediante autorização, nos termos deste Regulamento e das Normas Complementares baixadas pelo DTC/RJ.

§ 2º - O DTC/RJ manterá registro das empresas transportadoras, que ficarão obrigadas a apresentar, no que couber, os documentos exigidos no art. 53 deste Regulamento.



Blay. F. L.

Art. 102 - As empresas autorizadas a operar o transporte a frete ficam obrigadas a apresentar ao DTC/RJ, nas épocas, condições e formas a serem estabelecidas por instruções, os elementos necessários ao controle de tráfego nas estradas de rodagem e a fiscalização das condições de segurança técnica do veículo a fim de garantir a necessária eficiência do serviço público.

Art. 103 - O transporte a frete será operado com aproveitamento exclusivo dos lugares sentados dos veículos, ficando expressamente proibido o transporte de passageiros em pé.

Art. 104 - Observada a característica de transporte sob o regime de fretamento, sobretudo as distâncias dos percursos, serão exigidos tipos especiais de ônibus, dotados de poltronas semi-reclináveis, luz individual e demais características que vierem a ser estabelecidas pelo DTC/RJ.

Parágrafo único - Nenhum veículo poderá ter modificadas suas características, sem a prévia autorização do DTC/RJ.

Art. 105 - A execução dos serviços especiais de fretamento, o regime de execução dos serviços, vistoria do equipamento, condições de tráfego e de pessoal e bem assim a fiscalização, imposição de penalidade e apuração de infrações, far-se-ão na forma do presente Regulamento e das Normas Complementares que forem editadas pelo DTC/RJ.



Blay. F. L.
48*

Art. 106 - As tarifas do transporte a frete serão fixadas segundo os critérios constantes do presente Regulamento, devendo constar a presente obrigação do Contrato de que trata o art. 100.

§ 1º - Qualquer estipulação em sentido contrário, inserida no referido contrato, será havida como inteiramente ineficaz.

§ 2º - Em qualquer hipótese, deverá constar no instrumento de que trata o mencionado dispositivo que a fixação ou revisão tarifária será de exclusiva atribuição do DTC/RJ que, após aprovar o referido contrato, autorizará a execução do serviço.

Art. 107 - As empresas em atividades que se dediquem ao transporte em regime de fretamento terão, a contar da entrada em vigor do presente Regulamento, os seguintes prazos:

I - 90 (noventa) dias para efetivar o registro previsto no art. 101;

II - 180 (cento e oitenta) dias para as demais exigências de caráter operacional, previstas neste Regulamento e nas Normas Complementares que forem editadas pelo DTC/RJ.



Ed. J. F. L.
49.

CAPÍTULO XVII

DO TRANSPORTE PRIVADO

Art. 108 - Serviço de Transporte Privado é o prestado por veículo de propriedade de pessoas jurídicas para transporte gratuito dos próprios empregados.

Art. 109 - Os veículos que operarem o transporte privado serão identificados por placas particulares.

Art. 110 - Fica expressamente proibida a cobrança de passagem, sob qualquer modalidade, no transporte privado.

CAPÍTULO XVIII

DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 111 - O transporte escolar, no sistema intermunicipal, será operado por empresas que já sejam permissionárias do sistema intermunicipal de transporte coletivo de passageiros, inscritas no DTC/RJ e por empresas constituídas na forma da legislação comercial, que obtenham permissão do DTC/RJ.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino podem também operar este transporte, desde que sejam proprietários de veículos apropriados, a critério do DTC/RJ, e atendam as exigências deste Regulamento.

Art. 112 - Para se candidatarem à permissão, as empresas deverão, no ato do pedido, comprovar as seguintes exigências:

a) registro social, sendo exigido para o caso de sociedade anônima os respectivos estatutos;

b) prova de propriedade de frota mínima de 10 (dez) veículos, apropriados para o transporte de escolares e que atendam às exigências do Código Nacional de Trânsito, seu Regulamento e demais normas existentes, com até 10 (dez) anos de uso, tomado como base o ano de fabricação dos mesmos;



Bay. 7.4
50.

c) prova de que dispõem de área com capacidade suficiente para o recolhimento da frota.

§ 1º - A prova referida na alínea "c" deste artigo, poderá ser produzida não só pela comprovação de propriedade da área, como também por qualquer outro título: posse, uso, usufruto, locação, comodato e todas as demais previstas em lei.

§ 2º - As empresas que já sejam permissionárias de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, inscritas no DTC/RJ, ficam dispensadas da exigência constante da alínea "c" deste artigo.

Art. 113 - Deferido o pedido, será lavrado Termo de Permissão, contendo as exigências e normas a que se devam submeter as empresas.

Parágrafo único - A empresa, por seu representante legal, assinará o termo de permissão referido neste artigo, em 2 (duas) vias, concordando com todos seus termos e exigências. Uma das vias do termo ficará com a permissionária e a segunda ficará arquivada no DTC/RJ.

Art. 114 - Outorgada a permissão, a empresa ficará obrigada a atender as seguintes exigências:

a) manter capital social devidamente realizado ou integralizado, correspondente, no mínimo a 70% (setenta por cento) do valor de sua frota;

b) substituir os veículos que atingirem a vida útil de 15 (quinze) anos por veículos com tempo de uso inferior a 10 (dez) anos;

c) manter a frota em perfeitas condições de uso e em estrita observância das normas do Código Nacional de Trânsito e deste Regulamento;

d) dispor de pessoal especializado para manutenção dos veículos da frota e de almoxarifados com esto-



Blay. L. A.
51.

que de peças, que atendam as necessidades da mesma;

e) atender rigorosamente em dia, a todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias;

f) manter contabilidade atualizada até 30(trinta) dias seguintes ao mês vencido;

g) manter permanente serviço de inspeção da frota, de modo a assegurar a imediata correção de qualquer defeito, bem como preservar o bom aspecto interno e externo dos veículos;

h) remeter ao DTC/RJ a relação de seu pessoal(diretoria e empregados), comunicando, sempre mensalmente, as alterações por demissões e admissões que venham a ocorrer;

i) manter os veículos da frota identificados por cores, número do termo de permissão da empresa e número de ordem do veículo, com modelos e disposições previamente aprovados pelo DTC/RJ;

j) só empregar motoristas que possuam Carteira de Auxiliar de Transportes;

l) apresentar seus veículos às vistorias anuais, em datas fixadas pelo DTC/RJ para verificação das condições de segurança, estabilidade, conforto e aparência.

Art. 115 - Os estabelecimentos de ensino que queiram operar o transporte de escolares, deverão, também, obter termo de permissão.

§ 1º - Para obter o termo de que cuida este artigo, deverão requerê-lo ao DTC/RJ, juntando ao requerimento:

a) prova de existência legal e autorização de funcionamento;

b) prova de propriedade de pelo menos 1 (um) veículo, que atenda às exigências constantes deste Regulamento;

c) prova de que dispõem de garagem para recolhimento do veículo ou da frota.

§ 2º - Deferida a permissão, os estabelecimentos de ensino deverão:



Ray F.A.

52.

a) manter contabilidade atualizada da atividade de transporte, separada da contabilidade da escola;

b) só admitir motoristas que atendam às exigências do Código Nacional de Trânsito e possuam Carteira de Axiliar de Transportes.

Art. 116 - Nos veículos de transporte escolar, quer de empresas, quer de escolas, quando em serviço, deverá, além dos motoristas, viajar pessoa responsável encarregada de zelar pela segurança e disciplina dos colegiais transportados.

Art. 117 - É obrigatório o emprego e uso de cintos de segurança nos veículos que operarem o transporte de escolares.

Art. 118 - É expressamente proibida a viagem de escolares em pé nos veículos de transporte dessa categoria. A infringência dessa norma acarretará a cassação da permissão.

Art. 119 - As empresas e as escolas ficam obriga-
das a depositar uma caução equivalente a 2 (duas) UFERJs por
veículo da frota e a manter seguro de responsabilidade ci-
vil contra terceiros.

CAPÍTULO XIX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 120 - As empresas ficam responsáveis pelo as-
seio e conservação dos locais de estacionamento de seus veí-
culos, nos pontos iniciais e finais de cada linha, devendo
neles manter, às suas expensas, pessoal habilitado para pro-
mover a limpeza, a remoção de óleo, lixo ou qualquer outros
materiais que derramem na via pública.

Art. 121 - As empresas são igualmente responsáveis
pela manutenção da ordem entre o pessoal do tráfego nos pon-
tos iniciais e finais, impedindo discussões, vozerios, alga-



Blay *7.4*

53.

zarras e atitudes inconvenientes à tranquilidade e à moral públicas.

Art. 122 - As empresas que deixarem de atender determinações expedidas pelo DTC/RJ, por intermédio de memorando ou ofícios, ficarão sujeitas às penalidades constantes das Normas Disciplinares a que se refere o art. 88 deste Regulamento.

Art. 123 - As ordens expedidas pelo DTC/RJ às transportadoras deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias salvo expressa determinação em contrário.

Art. 124 - O DTC/RJ poderá, quando assim o exigir o interesse público, requisitar bens ou serviços das empresas de transporte intermunicipal de passageiros de que trata o presente Regulamento.

Parágrafo único - Os bens ou serviços requisitados na forma deste artigo serão indenizados de acordo com o critério fixado pelo DTC/RJ.

Art. 125 - Não será permitido, na publicidade das transportadoras, o uso de expressões ou artifícios que induzam o público em erro sobre as verdadeiras características da linha, especialmente itinerário, seccionamento, tempo de percurso e preço de passagem.

Parágrafo único - Fica expressamente proibido o emprego de publicidade nas partes externas das carroçarias dos veículos empregados no transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

Art. 126 - Aos gráficos de aparelhos destinados a registro de velocidade, distância percorrida e tempo de percurso, será conferido valor especial de prova.

§ 1º - A adulteração ou violação cometida nesses aparelhos e em seus registros gráficos, quando comprovado o objetivo de fraudar a prova, implicará responsabilidade da transportadora.



Hay *F. L.*

54.

§ 2º - Os aparelhos de que trata este artigo estão sujeitos à aprovação prévia.

Art. 127 - O DTC/RJ poderá conceder prazo de até 120 (cento e vinte) dias, para que as transportadoras se enquadrem nas disposições deste Regulamento.

§ 1º - A adaptação da frota aos limites fixados pelo art. 51 será feita com uma renovação mínima anual igual a 10% (dez por cento) da frota da empresa.

§ 2º - O desatendimento dos prazos fixados por este artigo implicará na cassação das concessões, permissões ou autorizações outorgadas à infratora.

Art. 128 - O DTC/RJ expedirá normas complementares para o cumprimento deste Regulamento, que entrarão em vigor na data da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.



Handwritten signature and initials

NORMAS DISCIPLINARES DO SERVIÇO DE
TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

1 - DAS ENTIDADES OPERADORAS
Especificação

1.1 - INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

1.1.1 - Utilizar menor como Auxiliar de Trans-
porte Coletivo, sem a devida autorização do
Juizado de Menores Grupo E-3

1.1.1.1 - Cobrador

1.1.1.2 - Despachante

1.1.1.3 - Fiscal

1.1.1.4 - Inspetor

1.1.1.5 - Vendedor de Passagem

1.1.2 - Permitir o trabalho de Auxiliar de
Transporte sem estar registrado no DTC/RJ, ou
em ocupação diferente do seu registro Grupo E-3

1.1.3 - Supressão de viagem Grupo E-3

1.1.3.1 - Não executar o "Serviço Comple-
mentar" (por viagem suprimida) Grupo E-4

1.1.3.2 - Operar transporte especial sem
autorização Grupo E-4

1.1.3.3 - Omissão de seção Grupo E-4

1.1.3.4 - Realização de seção não autori-
zada Grupo E-4



Blay *2.4*

1.1.3.5 - Interrupção de viagem antes de chegar ao terminal, por falta de <u>passageiros</u>	Grupo E-4
1.1.4 - Não cumprimento de Editais, Avisos, Ordens ou Instruções	Grupo E-1
1.1.5 - Falta de apólice de seguro obrigatório	Grupo E-2
1.1.6 - Colocação indevida de publicidade ou anúncios (e retirada dos mesmos)	Grupo E-3
1.1.7 - Falta de espaço reservado à colocação de editais e avisos, de acordo com as normas de vistoria	Grupo E-3
1.1.8 - Falta de documentação do veículo exigida por lei ou regulamento (e apreensão do veículo)	Grupo E-7
1.1.8.1 - Veículo colocado em tráfego sem vistoria regular (e apreensão do veículo)	Grupo E-7
1.1.8.2 - Portar Certificado de Autorização de Tráfego (CAT) sem validade (e apreensão do veículo)	Grupo E-2
1.1.8.3 - Portar Certificado de Autorização de Tráfego (CAT) rasurado (e <u>apreensão</u> do veículo)	Grupo E-1
1.1.8.4 - Falta de Selo de Vistoria (e apreensão do veículo)	Grupo E-2
1.1.8.5 - Portar Selo de Vistoria sem <u>validade</u> (e apreensão do veículo)	Grupo E-2



Handwritten signature and initials

3.

- 1.1.8.6 - Portar Selo de Vistoria rasurado ou danificado (e apreensão do veículo) Grupo E-2
- 1.1.9 - Não afixar documentos no local regulamentar ou documento coberto impossibilitando sua verificação Grupo E-7
- 1.1.10 - Alteração de itinerário aprovado ... Grupo E-4
- 1.1.11 - Não devolver a importância da passagem
1.1.11.1 - Em caso de interrupção de viagem em linha urbana Grupo E-7
1.1.11.2 - No caso de interrupção da viagem nas linhas rodoviárias, caberá a tripulação providenciar transporte gratuito, o mais rápido possível Grupo E-7
- 1.1.12 - Não comunicar ao DTC/RJ a admissão ou demissão de Auxiliar de Transporte, por Auxiliar Grupo E-3
- 1.1.13 - Paralisação de tráfego por 24 horas em qualquer das linhas que for permissionário, sem prévia e expressa autorização Grupo E-1
- 1.1.14 - Desautorizar ou recusar documentos de fiscalização Grupo E-3
- 1.1.15 - Excesso de lotação em veículo, consoante norma complementar, ou transportar passageiros em pé em linha ou serviços que não o permitam Grupo E-4



Handwritten signatures and initials

4.

1.1.16 - Veículo recolocado em tráfego sem prévia autorização do DTC/RJ	Grupo E-3
1.1.17 - Abastecer o veículo estando com pas- sageiros	Grupo E-5
1.1.18 - Fazer reparos no veículo de linha <u>ur</u> bana, em via pública	Grupo E-5
1.1.19 - Veículo abandonado na via pública ..	Grupo E-5
1.1.20 - Atrazo no horário superior a 10 (dez) minutos no início da viagem nas linhas rodo- viárias	Grupo E-6
1.1.21 - Modificação de horário ordinário ou extraordinário sem autorização	Grupo E-6
1.1.22 - Interrupção de viagem por falta de elementos essenciais à operação do veículo ..	Grupo E-3
1.1.23 - Retardamento até 30 (trinta) dias nos prazos previstos para entrega de elementos <u>es</u> tatísticos ou contábeis exigidos	Grupo E-4
1.1.24 - Recusa no fornecimento dos elementos estatísticos e contábeis exigidos	Grupo E-3
1.1.25 - Manutenção em serviço de empregado cujo afastamento tenha sido exigido na forma da legislação vigente	Grupo E-3



Handwritten signature and initials

1.2 - INFRAÇÕES NOS PONTOS DE DESTINO E ORIGEM:

- 1.2.1 - Não manter despachante nos pontos ... Grupo E-9
- 1.2.2 - Não manter limpeza nos pontos Grupo E-8
- 1.2.3 - Manter veículo estacionado nos pontos, em número superior ao permitido na placa Grupo E-8
- 1.2.4 - Manter o motor em funcionamento nos pontos-origem ou destino Grupo E-8
- 1.2.5 - Não manter no ponto de destino ou origem a documentação exigida por lei ou Regulamento Grupo E-8
 - 1.2.5.1 - Mapa de movimento diário dos pontos de origem ou destino
 - 1.2.5.2 - Falta de visto do despachante na guia do veículo
- 1.2.6 - Permitir vozerios, algazarras ou atitudes inconvenientes do pessoal do tráfego e outros funcionários de empresa, nos pontos de origem ou destino Grupo E-8

1.3 - INFRAÇÕES REFERENTES AO VEÍCULO

- 1.3.1 - Alterar as características aprovadas para os veículos (e recolhimento do veículo para reparo) Grupo E-5



Handwritten signature and initials

- 1.3.2 - Inobservar a numeração, inscrição, ta
buletas e letreiros obrigatórios (e recolhi-
mento do veículo para reparo) Grupo E-7
- 1.3.3 - Manter iluminação deficiente (e reco
lhimento do veículo para reparo) Grupo E-7
 - 1.3.3.1 - interna
 - 1.3.3.2 - na vista
- 1.3.4 - Inexistir iluminação (e recolhimento
do veículo para reparo) Grupo E-7
 - 1.3.4.1 - interna
 - 1.3.4.2 - na vista
 - 1.3.4.3 - na capela
 - 1.3.4.4 - nas lanternas superiores da car
roçaria
 - 1.3.4.5 - nas lanternas superiores da re
taguarda da carroçaria
 - 1.3.4.6 - nas lanternas dianteiras
 - 1.3.4.7 - nas lanternas traseiras
 - 1.3.4.8 - nos faróis
 - 1.3.4.9 - nos faroletes
 - 1.3.4.10 - nas lanternas de "PARE"
 - 1.3.4.11 - nas setas
 - 1.3.4.12 - nas placas de número de licença
 - 1.3.4.13 - na caixa de "LOTADO"
- 1.3.5 - Bancos em mau estado Grupo E-9
 - 1.3.5.1 - estofamento
 - 1.3.5.2 - bancos quebrados



Blaj
7.4

1.3.6 - Manter em mau estado a estrutura Grupo E-9

1.3.6.1 - interna

- a) piso furado
- b) frisos soltos
- c) falta de antiderrapante
- d) forro furado (teto e laterais)
- e) isolamento de motor
- f) balaustres, corrimãos ou colunas

1.3.6.2 - externas

- a) chapas soltas ou rasgadas

1.3.7 - Trafegar sem portas (e apreensão do veículo) Grupo E-7

- 1.3.7.1 - de embarque
- 1.3.7.2 - de desembarque
- 1.3.7.3 - de emergência

1.3.8 - Manter em mau funcionamento as portas (e recolhimento do veículo para reparo) . Grupo E-9

- 1.3.8.1 - de embarque
- 1.3.8.2 - de desembarque
- 1.3.8.3 - de emergência

1.3.9 - Trafegar sem os vidros (e recolhimento do veículo para reparo) Grupo E-9

- 1.3.9.1 - na janela
- 1.3.9.2 - na porta
- 1.3.9.3 - no para-brisa
- 1.3.9.4 - na traseira



1.3.10 - Manter em mau funcionamento as janelas ou trafegar (e recolhimento do veículo para reparo)

Grupo E-9

1.3.10.1 - sem o seu funcionamento

1.3.10.2 - com o vidro quebrado

1.3.10.3 - com o vidro rachado

1.3.11 - Trafegar sem balaustre externo ou com ele quebrado (e recolhimento do veículo para reparo)

Grupo E-7

1.3.11.1 - ausência

1.3.11.2 - quebrado

1.3.12 - Trafegar com a cigarra sem funcionamento (e recolhimento do veículo para reparo)

Grupo E-8

1.4 - INFRAÇÕES REFERENTES À FALTA DE SEGURANÇA

1.4.1 - Trafegar sem o funcionamento ou o de feito da seta (e recolhimento do veículo para reparo)

Grupo E-10

1.4.1.1 - sem funcionar

1.4.1.2 - quebrada

1.4.2 - Trafegar sem o espelho retrovisor, quebrado ou oxidado (e recolhimento do veículo para reparo)

Grupo E-10

1.4.2.1 - sem o espelho retrovisor interno

1.4.2.2 - sem o espelho retrovisor externo

1.4.2.3 - com o espelho retrovisor externo quebrado ou oxidado



Handwritten signature and initials

1.4.2.4 - com o espelho retrovisor interno quebrado ou oxidado

1.4.3 - Trafegar com ausência ou sem funcionamento dos limpadores de parabrisas (e recolhimento do veículo para reparo) Grupo E-9

- 1.4.3.1 - ausência
- 1.4.3.2 - sem funcionamento
- 1.4.3.3 - direito
- 1.4.3.4 - esquerdo

1.4.4 - Trafegar com ausência ou sem funcionamento da buzina (e recolhimento do veículo para reparo) Grupo E-10

- 1.4.4.1 - ausência
- 1.4.4.2 - sem funcionamento

1.4.5 - Trafegar com ausência ou sem funcionamento do extintor de incêndio Grupo E-8

- 1.4.5.1 - ausência
- 1.4.5.2 - sem carga
- 1.4.5.3 - com defeito

1.4.6 - Trafegar com ausência ou com mau aspecto o para-choque Grupo E-8

- 1.4.6.1 - ausência
 - a) dianteiro
 - b) traseiro
- 1.4.6.2 - solto
 - a) dianteiro
 - b) traseiro



- 1.4.6.3 - amassado
- a) dianteiro
 - b) traseiro
- 1.4.7 - Não manter a limpeza do veículo Grupo E-7
- 1.4.7.1 - nas linhas rodoviárias no início da viagem
 - 1.4.7.2 - nas linhas urbanas fora da hora do pico
- 1.4.8 - Trafegar com pneus lisos Grupo E-2
- 1.4.9 - Trafegar com óleo vasando Grupo E-9
- 1.4.10 - Realizar viagens em tempo inferior ao determinado ou maior número de viagens por dia, acima do autorizado Grupo E-4
- 1.4.11 - Trafegar com ausência ou sem funcionamento de velocidade
- 1.4.11.1 - ausência Grupo E-2
 - 1.4.11.2 - sem funcionamento Grupo E-9
- 1.4.12 - Trafegar com ausência ou sem funcionamento dos freios
- 1.4.12.1 - ausência do aparelho Grupo E-2
 - 1.4.12.2 - de pé sem funcionamento Grupo E-3
 - 1.4.12.3 - de mão sem funcionamento Grupo E-9
- 1.4.13 - Trafegar veículo com defeito na direção Grupo E-5



Handwritten signature and initials

1.5 - INFRAÇÕES POR FALTA DE EQUIPAMENTO OBRIGATÓRIO

1.5.1 - Trafegar com ausência ou defeito no macaco

- 1.5.1.1 - ausência Grupo E-5
- 1.5.1.2 - defeito Grupo E-9

1.5.2 - Trafegar com ausência de estepe ou liso

- 1.5.2.1 - ausência Grupo E-5
- 1.5.2.2 - liso Grupo E-8

1.5.3 - Trafegar com ausência ou defeito na chave de roda

- 1.5.3.1 - ausência Grupo E-5
- 1.5.3.2 - defeito Grupo E-8

1.5.4 - Trafegar com ausência do triângulo .. Grupo E-8

1.5.5 - Trafegar com ausência ou defeito no cinto de segurança da árvore de transmissão

- 1.5.5.1 - ausência Grupo E-5
- 1.5.5.2 - defeito Grupo E-8

1.5.6 - Trafegar com ausência na chave do ba gageiro

- 1.5.6.1 - ausência Grupo E-5
- 1.5.6.2 - defeito Grupo E-8

1.5.7 - Trafegar com ausência de campainha e fuzíveis sobressalentes Grupo E-8



1.5.8 - Trafegar com ausência de ferramentas para reparos mecânicos ligeiros nas linhas rodoviárias Grupo E-8

1.5.9 - Trafegar com ausência de lanterna elêtrica manual em perfeito funcionamento, nas linhas rodoviárias Grupo E-8

1.5.10 - Trafegar com ausência ou defeito no equipamento de ar condicionado, quando exigido pelas características da linha

1.5.10.1 - ausência Grupo E-2

1.5.10.2 - defeito Grupo E-3

1.6 - INFRAÇÕES POR DEFEITOS DE VEÍCULO

1.6.1 - Trafegar com ausência ou sem funcionamento do motor de arranque

1.6.1.1 - ausência Grupo E-5

1.6.1.2 - sem funcionamento Grupo E-9

1.6.2 - Trafegar com defeito do feixe de molas Grupo E-9

1.6.2.1 - quebrado

1.6.2.2 - corrido

1.6.3 - Trafegar com defeito no chassis Grupo E-9

1.6.3.1 - empenado

1.6.3.2 - rachado

1.6.3.3 - quebrado



Handwritten signature and initials

13.

1.6.4 - Trafegar com defeito na transmissão . Grupo E-5

1.6.5 - Trafegar com veículo produzindo exces
so de fumaça, além do padrão adotado pelos ór
gãos governamentais (e recolhimento do veícu
lo para reparo) Grupo E-7

2 - DO PESSOAL DO TRÁFEGO

2.1 - Manter em serviço com falta de documentos in-
dividuais exigidos (Carteira de Auxiliar, Cartão de
Identidade e Prova de Identidade) Grupo E-8

2.1.1 - Motorista

2.1.2 - Cobrador

2.1.3 - Despachante

2.1.4 - Fiscal

2.1.5 - Inspetor

2.1.6 - Vendedor de passagem

2.2 - Não manter durante o serviço o Cartão de Iden-
tidade na cantoneira Grupo E-8

2.2.1 - Motorista

2.2.2 - Cobrador

2.3 - Trafegar com vista de "GARAGEM" e conduzindo
passageiros Grupo E-5

2.4 - Não cumprir o itinerário aprovado Grupo E-3

2.4.1 - interromper

2.4.2 - alterar



- 2.5 - Recusar passageiro sem motivo justificado ... Grupo E-8
- 2.5.1 - nos pontos
 - 2.5.2 - nas paradas
- 2.6 - Realizar cobrança indevida Grupo E-5
- 2.6.1 - por transporte de volume
 - 2.6.2 - com preço diverso do aprovado
- 2.7 - Angariar passageiros embarcando fora dos pontos determinados Grupo E-8
- 2.8 - Abandonar o veículo em meio da viagem Grupo E-4
- 2.8.1 - Motorista
 - 2.8.2 - Cobrador
- 2.9 - Manter em serviço com ausência de uniforme ... Grupo E-6
- 2.9.1 - Motorista
 - 2.9.2 - Cobrador
 - 2.9.3 - Despachante
 - 2.9.4 - Vendedor de passagem
 - 2.9.5 - Fiscal
 - 2.9.6 - Inspetor
- 2.10 - Fumar quando em serviço Grupo E-8
- 2.10.1 - Motorista
 - 2.10.2 - Cobrador
- 2.11 - Ingerir bebidas alcoólicas em serviço Grupo E-4
- 2.11.1 - Motorista
 - 2.11.2 - Cobrador
 - 2.11.3 - Despachante



Blaz *15.4*

15.

- 2.11.4 - Vendedor de passagem
- 2.11.5 - Fiscal
- 2.11.6 - Inspetor

2.12 - Trafegar produzindo uso abusivo ou indevido de buzina, farol alto e aparelhos sonoros Grupo E-8

2.13 - Desautorizar a fiscalização Grupo E-5

- 2.13.1 - Motorista
- 2.13.2 - Cobrador
- 2.13.3 - Despachante
- 2.13.4 - Fiscal
- 2.13.5 - Inspetor
- 2.13.6 - Vendedor de passagem

2.14 - Promover a recusa de documentos da fiscalização Grupo E-5

- 2.14.1 - Motorista
- 2.14.2 - Cobrador
- 2.14.3 - Despachante
- 2.14.4 - Fiscal
- 2.14.5 - Inspetor
- 2.14.6 - Vendedor de passagem

2.15 - Permitir o acesso no veículo de vendedores ambulantes Grupo E-8

- 2.15.1 - Motorista
- 2.15.2 - Cobrador

2.16 - Impedir o fiscal, após a identificação, de transpor a roleta e carimbar o mapa ou ficha de cobrador Grupo E-5



Handwritten signature and initials

2.17 - Transporte de bagagem ou encomendas fora do lugar que lhe são destinados Grupo E-6

2.17.1 - Motorista

2.17.2 - Cobrador

2.18 - Retardamento nos terminais do horário de partida Grupo E-7

2.18.1 - Motorista

2.18.2 - Despachante

2.18.3 - Vendedor de passagem

2.19 - Transporte de passageiro sem a emissão do respectivo bilhete de passagem Grupo E-7

2.19.1 - Motorista

2.20 - Transporte de animais, aves e inflamáveis em desacordo com a legislação aplicável Grupo E-6

2.20.1 - Motorista

2.20.2 - Cobrador

2.21 - Alteração dos pontos de parada sem autorização prévia Grupo E-5

2.21.1 - Motorista

2.22 - Incontinência pública de conduta de qualquer preposto da transportadora, consoante definição contida em norma complementar (e suspensão do registro) Grupo E-6



Handwritten signature and date

2.23 - Condenação do Auxiliar de Transporte por prática de crime, consoante definição contida em norma complementar Cassação do registro

2.24 - Falsificação da Carteira de Auxiliar de Transporte Cassação do registro

3 - DAS NORMAS DE ÉTICA PROFISSIONAL

3.1 - Manter-se em serviço em estado de embriaguês ou sob efeito de substância tóxica Cassação do registro

- 3.1.1 - Motorista
- 3.1.2 - Cobrador
- 3.1.3 - Despachante
- 3.1.4 - Fiscal
- 3.1.5 - Inspetor
- 3.1.6 - Vendedor de passagem

3.2 - Usar de falta de urbanidade Grupo E-8

- 3.2.1 - Motorista
- 3.2.2 - Cobrador
- 3.2.3 - Despachante
- 3.2.4 - Fiscal
- 3.2.5 - Inspetor
- 3.2.6 - Vendedor de passagem

3.3 - Portar arma de qualquer espécie Cassação do registro

- 3.3.1 - Motorista
- 3.3.2 - Cobrador



- 3.3.3 - Despachante
- 3.3.4 - Fiscal
- 3.3.5 - Inspetor
- 3.3.6 - Vendedor de passagem

3.4 - Manter arma de qualquer espécie..... Cassação do
registro

- 3.4.1 - no veículo
- 3.4.2 - no ponto de origem ou destino

3.5 - Exercer suas funções com falta de atenção pa
ra com o passageiro e em especial..... Grupo E-7

- a) não atender ao sinal de parada para desem
barque;
- b) não prover garantias e comodidades aos
passageiros, com arrancadas e freiadas
bruscas;
- c) diminuir somente a marcha para embarque e
desembarque;
- d) não parar junto ao meio-fio para embarque
e desembarque;
- e) parar no cruzamento para embarque e desem
barque;
- f) não aguardar o sinal de partida;
- g) permitir o tráfego do veículo com pingem
te, seja na porta dianteira ou traseira;
- h) manter porta, seja na dianteira ou trasei
ra, aberta quando em movimento;
- i) permitir o tráfego do veículo com perma
nência do empregado do tráfego na porta
dianteira ou traseira;



- j) não adotar tratamento especial com gestantes, pessoas idosas, cegos e pessoas com defeitos físicos e crianças;
- l) manter-se o cobrador fora da banqueta;
- m) **conversar** durante o serviço:
- 3.5.1 - Motorista
- 3.5.2 - Cobrador
- n) permitir passageiros nos degraus do veículo quando em tráfego;
- o) determinar entrada ou saída pela porta indevida - dianteira ou traseira;
- p) vendedor de passagens abandonar o guichet de vendas, quando em serviço

Grupo E-7

3.6 - Manter-se em serviço com falta de asseio no uniforme

Grupo E-8

- 3.6.1 - Motorista
- 3.6.2 - Cobrador
- 3.6.3 - Despachante
- 3.6.4 - Fiscal
- 3.6.5 - Inspetor
- 3.6.6 - Vendedor de passagem

3.7 - Estar em serviço com a Carteira de Auxiliar suspensa

Cassação do registro

3.8 - Incentivar ou disputar corrida

Cassação do registro



3.9 - A pena de suspensão ou cassação da Carteira Nacional de Habilitação, que se tenha tornado definitiva, quer por decisão administrativa, quer por decisão judicial, implicará na automática suspensão ou cassação da Carteira de Auxiliar de Transportes.

Suspensão ou
cassação do
registro

GRUPOS DE SANÇÕES E MULTAS

Grupo	Infração	1ª Reincidência	2ª Reincidência
E - 1	10 UFERJ	20 UFERJ	Cassação de Permissão
E - 2	10 UFERJ	20 UFERJ	20 UFERJ
E - 3	02 UFERJ	03 UFERJ	05 UFERJ
E - 4	01 UFERJ	02 UFERJ	03 UFERJ
E - 5	1/2 UFERJ	01 UFERJ	02 UFERJ
E - 6	1/3 UFERJ	1/2 UFERJ	01 UFERJ
E - 7	1/5 UFERJ	1/3 UFERJ	1/2 UFERJ
E - 8	1/10 UFERJ	1/5 UFERJ	1/2 UFERJ
E - 9	Notificação	01 UFERJ	02 UFERJ
E - 10	Notificação	1/3 UFERJ	1/2 UFERJ
E - 11	Notificação	1/5 UFERJ	1/2 UFERJ
A - 1	Suspensão por 5 dias	Suspensão por 10 dias	Suspensão por 20 dias
A - 2	Suspensão por 10 dias	Suspensão por 20 dias	Suspensão por 30 dias